

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

#### ARTIGO 8.º

Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado de residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

#### ARTIGO 9.º

Os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

#### ARTIGO 10.º

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo 1.º A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

#### ARTIGO 11.º

O português ou brasileiro, no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à protecção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

#### ARTIGO 12.º

Os Governos de Portugal e do Brasil obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

#### ARTIGO 13.º

Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção.

#### ARTIGO 14.º

Continuarão sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas leis do Brasil e de Portugal, respectivamente, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

#### ARTIGO 15.º

Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adoptarão as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

#### ARTIGO 16.º

Os Governos de Portugal e do Brasil consultar-se-ão, periodicamente, a fim de examinar e adoptar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

#### ARTIGO 17.º

A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

A troca dos instrumentos de ratificação será efectuada em Lisboa.

#### ARTIGO 18.º

A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de Setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pelo Governo de Portugal:

*Rui Patricio.*

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

*Mário Gibson Barbosa.*

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com imexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 27 de Setembro, pelo Ministério da Saúde e Assistência, o quadro III (Gabinete de Estudos e Planeamento) anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

Onde se lê: «Técnico auxiliar de programação de 3.ª classe», deve ler-se: «Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe», e onde se lê: «Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe», deve ler-se: «Técnico auxiliar de programação de 3.ª classe».

Presidência do Conselho, 15 de Dezembro de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Cactano.*

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

#### Despacho ministerial

Considerando que voltou à normalidade o funcionamento dos Hospitais Civis de Lisboa e do Hospital de Santa Maria, mobilizados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 527/71, de 27 de Novembro;

Determina-se o seguinte:

1.º Cessa, a partir de 27 do corrente, a situação de mobilização dos serviços de assistência hospitalar dos Hospitais Civis de Lisboa e do Hospital de Santa Maria, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 527/71;

2.º A comissão directiva constituída pelo mesmo diploma permanece com a sua composição actual, mas apenas para estudo e orientação da reforma das instalações e serviços hospitalares, nos termos da Portaria n.º 681/71;

3.º A referida comissão deverá, até 31 de Janeiro próximo, apresentar ao Governo as propostas que, dentro das suas novas funções, julgar convenientes.

Presidência do Conselho e Ministério da Saúde e Assistência, 23 de Dezembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*